

## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09538-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Câmara Municipal de **ITABELA**

Gestor: **Lúcio de Oliveira França**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### RELATÓRIO / VOTO

#### 1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **Itabela**, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. **Lucio de Oliveira França**, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública, **cumprindo** o que estabelece o art. 31, §3º da Constituição Federal, arts. 63 e 95, parágrafo segundo da Constituição Estadual e o art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 26ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no relatório anual (fls. 320 a 337), contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico (fls. 339 a 349), apresentando registros de fatos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 161/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, em 21/08/2013, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos.

O responsável pelas contas apresentou sua **defesa tempestivamente** em 13/09/2013, protocolado sob nº 14015-13, contida nas fls. 353 a 375, cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

Cumprir registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito da responsabilidade do atual Gestor, tiveram parecer pela **aprovação com ressalvas**, com aplicação de **multa de R\$1.200,00**, registrando irregularidades relacionadas à contratação por inexigibilidade sem atendimento aos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 e contratação irregular de pessoal.

#### 2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Municipal nº 428/2011 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$1.500.000,00**.

## 2.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$227.120,00**, todos por anulações de dotações, que foram devidamente contabilizados.

## 3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional, registrados no relatório anual, as principais irregularidades, não descaracterizadas após a defesa anual, foram as seguintes:

- a) Não atendimento às formalidades essenciais nos processos licitatórios nºs 01 e 09/2012, referente a contratação de fornecimento de combustível e locação de veículos, inobservando à Lei Federal nº 8.666/93;
- b) Irregularidade em processo licitatório nº 36/2012, na modalidade convite, referente a aquisição de veículo, contendo cláusulas restritivas no modelo a ser adquirido, além de não expedir o número mínimo de convites para participar da licitação, prejudicando a livre concorrência, inobservando a Lei Federal nº 8.666/93.

## 4. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Balancete de Dezembro/2012, ocorreram transferências de duodécimos no montante de **R\$1.462.181,70** e realizado despesas orçamentárias de igual valor.

As receitas extra-orçamentárias e as despesas extra-orçamentárias, totalizaram o mesmo montante de **R\$235.682,92**, não remanescendo obrigações do exercício.

### 4.1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X RESTOS A PAGAR

De acordo com o demonstrativo de despesa de dezembro, não houve inscrição de restos a pagar do exercício, por conseguinte, **houve cumprimento** do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Por oportuno, cumpre salientar que a apuração do cumprimento do citado regramento dar-se-á em estrita observância das disposições contidas na Resolução TCM nº 1268/08 e, supletivamente, na Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, conforme orientado pela Instrução Cameral nº 005/2011-1ª C.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **5.1. TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO**

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$1.462.181,70**, **não ultrapassou o limite máximo** de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 53, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, de mesmo valor, **cumprindo o art. 29-A, I, da Constituição Federal.**

### **5.2. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$767.559,48**, correspondeu a **52,49%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se **dentro do limite** de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

### **5.3. DESPESA COM PESSOAL**

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$1.144.673,23**, correspondeu a **2,62%** da Receita Corrente Líquida do Município, no montante de **R\$43.674.816,62**, **não ultrapassando** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea a da Lei Complementar 101/00.

### **5.4. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 367 de 08/12/08, dispôs sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2009 a 2012, fixando o subsídio mensal de **R\$3.600,00**.

Conforme Pronunciamento Técnico, para as folhas de pagamentos apresentadas, os subsídios pagos aos Vereadores, no exercício totalizaram **R\$385.200,00**, não sendo identificadas irregularidades.

### **5.5. CONTROLE INTERNO**

Considerando as ocorrências descritas no Relatório de Cientificação Anual, em especial relacionadas às licitações realizadas, é de se concluir que o Controle Interno não atendeu as disposições preconizadas na Resolução TCM nº 1120/05.

### **5.6. PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DA LRF**

Consta da prestação de contas as comprovações das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativo ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **em**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**cumprimento** ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

Na diligência anual, foi encaminhado o inventário dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara encaminhado que totaliza **R\$183.583,65**, possuindo indicação da alocação dos bens, números dos respectivos tombamentos e agente responsável pela guarda dos mesmos, o que **atende** as determinações estabelecidas no art. 10 da Resolução TCM nº 1060/05.

Na diligência anual foi encaminhado o extrato bancário acompanhado de sua conciliação de janeiro/2013, observando o item 4, art. 4º da Resolução TCM nº 1060/05.

Registre-se que foi encaminhada a declaração de bens do Gestor, em atendimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

Consta dos autos, o relatório elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo não apontando irregularidades, por conseguinte, conclui-se que foram atingidos os objetivos da Resolução TCM nº 1311/12.

## **7. MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Consta no sistema SICCO deste Tribunal, que o Gestor possui pendência de recolhimentos de multa no valor de R\$1.200,00, determinado no processo nº 08812-12, com data de vencimento em 27/04/2013.

Na diligência anual, o Gestor encaminha cópia dos comprovantes de recolhimento (anexo 13 - pasta AZ) que deverão ser encaminhados à competente CCE para verificação e registros pertinentes.

## **VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela **aprovação, porém com ressalvas**, das contas da Câmara de Vereadores do Município de **ITABELA**, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Lúcio de Oliveira França**, a quem se imputa com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa** no importe de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, devido às irregularidades identificadas em processos licitatórios, inobservando a Lei Federal nº 8.666/93.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante deste processo, contemplando as penalidades pecuniárias retromencionadas, cujos pagamentos a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, deverão ocorrer na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nºs 1124/05, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança da multa e/ou ressarcimento aqui imputados, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

À SGE para extrair dos autos os seguintes documentos, encaminhando-os à Coordenadoria de Controle Externo – CCE para as verificações e providências cabíveis:

- anexo 13 – pasta AZ, referente a recolhimento de multa imputada ao Gestor.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 24 de setembro de 2013.

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.